



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.**

*Recuperação Judicial.*

**S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,**  
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus  
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença  
de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face à r. decisão proferida nestes autos em seq. 100.1, nos termos dos fatos e  
fundamentos adiante expostos:

### 1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Depreende-se dos autos que as Embargantes foram  
intimadas acerca da decisão embargada (seq. 100.1) em 07/08/2023 (seq. 106.1),  
iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, qual seja 08/08/2023.

Assim, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para  
oposição dos embargos de declaração (art. 1.023 do CPC), tem-se que o *dies ad  
quem* será na data de **14/08/2023**, restando **incontroversa a tempestividade**,  
conforme detalhamento de cálculo do prazo do sistema Projudi:





Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)	
Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, <a href="#">clique aqui.</a> ⓘ	
Data	Descrição
07/08/2023 às 23:59	Leitura
08/08/2023	Início do Prazo (5 dias úteis)
12/08/2023	Sábado
13/08/2023	Domingo
14/08/2023	Término do Prazo

Já no tocante ao cabimento, o art. 1.022 estabelece que os embargos de declaração são **cabíveis contra qualquer decisão judicial nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material**. Vejamos:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III** - corrigir erro material.

Além das hipóteses legais, os embargos de declaração também são **cabíveis quando a decisão embargada está embasada em premissa fática equivocada**, sendo possível, nestes casos, a concessão de efeitos infringentes, consoante jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA** QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO





PROVIDO. 1. (...). 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão.** Precedentes. 5. (...). 6. (...). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RESP: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019)

Sendo assim, **não restam dúvidas quanto ao cabimento dos presentes embargos de declaração, tanto para fins de sanar os vícios do art. 1.022 do CPC como para corrigir premissa fática equivocada, conforme restará demonstrado.**

## 2. SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

Através da petição de seq. 96 as Recuperandas, ora Embargantes, pleitearam a declaração de essencialidade das áreas rurais ali indicadas, em que são exploradas as suas atividades, a fim de se afastar os riscos de constrição e expropriação que possam causar graves prejuízos ao processo de soerguimento almejado.

Ato subsequente, através da decisão embargada de seq. 100.1, Vossa Excelência assim argumentou:





- Que “a decisão de mov. 30.1, entretanto, valorando os documentos trazidos na petição inicial e na petição de emenda capazes de comprovar o exercício da atividade rural regular pelo tempo mínimo antecedente ao registro, entendeu que apenas a atividade declarada pela empresária individual S. Martins Agropecuária (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29) preenche condições para o deferimento do processamento do pedido de sua recuperação judicial”;
- Que “o empresário individual ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48) não se encontra compreendido na suspensão de execuções e constrições deferidas em mov. 30.1”;
- Que “analisando a prova conhecida nos autos, há que se considerar, por agora, como área essencial à manutenção da atividade agrícola da devedora S. Martins Agropecuária tão apenas a região efetivamente por ela explorada e em termos. Dito de outro, não é possível obstar aludido leilão naquele processo nominado, mas tão somente ressaltar àquele MM. juízo que eventual arrematante respeite o contrato de arrendamento em favor da devedora por estes autos, pelo tempo e no que aqui comprovado. A essencialidade da atividade rural no caso do imóvel objeto de leilão apazado para 1/8/23 só protege direito vindo do arrendamento”;
- Que “não há prova de nada além do arrendamento em favor da devedora por estes autos. Por assim dizer, eventual contestação da titularidade do bem por meio de Embargos de Terceiro ou mesmo a existência de formal de partilha tratando da transmissão da propriedade do imóvel não concernem ao juízo recuperacional”;
- Que “quanto ao arrendamento, em consulta aos autos em apenso de prestação de informações da Administradora Judicial e a bem do interesse coletivo de garantir equilíbrio obrigacional-patrimonial da devedora em crise, consta um contrato de arrendamento envolvendo exatamente o lote 28-B (matrícula n. 12.485 do 1º CRI de Maringá), firmado entre Simone Martins e Wilson de Matos Silva, com prazo da safra de verão 2024/2025 (mov. 15.2, autos n. 12628-46.2023)”;





- Que *“esta é a evidência que permite declaração de essencialidade da manutenção do direito da devedora arrendatária na fase do stay period e objetivamente pelo prazo daquela safra, assim se fazendo para garantir à devedora a tranquilidade necessária para a revisão do Plano de Recuperação (como ordenado supra) combinado ao tempo de negociação com os credores sujeitos à recuperação judicial e à construção do diálogo necessário para uma solução pacificada, com ou sem a realização de uma Assembleia Geral”*;
- Que *“garante-se, aqui, o cumprimento do arrendamento, em favor da devedora, pelo prazo certo: safra de verão 2024/2025 (mov. 15.2, autos n. 12628-46.2023). Tanto que se trata de pacto sobre a exploração da propriedade rural, que não se conecta ao direito de propriedade correspondente nem impede a alienação da propriedade, bastando que o licitante arrematante do bem respeite o prazo do cumprimento residual do contrato de arrendamento firmado com terceiro, no que a devedora destes autos. Ou seja, o contrato trata do uso da terra, enquanto o leilão atinge o campo do domínio. Embora as esferas estejam relacionadas, não são mutuamente excludentes”*;

Assim, Vossa Excelência declarou a essencialidade apenas do arrendamento *“ao objeto e limite deste processo recuperacional”* e determinou a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível para que comunicar a decisão e solicitar que proceda anotação de ressalva no leilão, com comunicação do sr. leiloeiro, de que caberá ao arrematante do bem respeitar o prazo final da safra de verão 2024/2025 do arrendamento no que em favor da devedora.

Ademais, também julgou prejudicados os demais pedidos relacionados aos outros imóveis, *“porque não cabe ao Estado-juiz declarar, em abstrato, a existência ou inexistência da essencialidade patrimonial. A suspensão de atos expropriatórios foi determinada em mov. 30.1. Eventual e superveniente situação particular deverá ser verificada caso a caso, com prova concreta de exploração autônoma pela atividade empresarial da devedora e análise pontual quanto à essencialidade do bem”*.





Acredita-se, no entanto, *data máxima vênia*, que a decisão tenha sido embasada em premissa fática equivocada, ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração, como passa a expor.

### 3. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### 3.1. DA PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA EM RELAÇÃO A PROPRIEDADE DA ÁREA RURAL E AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Excelência, em que pese serem absolutamente pertinentes todas as considerações feitas na decisão embargada de seq. 100.1, fato é que **a fundamentação conduz à conclusão de que houve equívoco na análise acerca da propriedade das áreas rurais e dos contratos de arrendamento.**

Incialmente, Vossa Excelência observa que *“analisando a prova conhecida nos autos, há que se considerar, por agora, como área essencial à manutenção da atividade agrícola da devedora S. Martins Agropecuária tão apenas a região efetivamente por ela explorada e em termos”*.

Neste sentido, cumpre esclarecer que **TODAS as áreas rurais mencionadas na petição de seq. 96.1 são exploradas na atividade rural das Recuperandas, algumas diretamente e outras indiretamente, visto que estão arrendadas.**

Isto posto, Vossa Excelência prossegue aludindo que *“não é possível obstar aludido leilão naquele processo nominado, mas tão somente ressaltar àquele MM. juízo que eventual arrematante respeite o contrato de arrendamento em favor da devedora por estes autos”* e que *“a essencialidade da atividade rural no caso do imóvel objeto de leilão aprazado para 1/8/23 só protege direito vindo do arrendamento”*.







Mais a frente, Vossa Excelência afirma que nos autos em apenso “consta um contrato de arrendamento envolvendo exatamente o lote 28-B (matrícula n. 12.485 do 1º CRI de Maringá), firmado entre Simone Martins e Wilson de Matos Silva, com prazo da safra de verão 2024/2025” e que “esta é a evidência que permite declaração de essencialidade da manutenção do direito da devedora arrendatária na fase do stay period e objetivamente pelo prazo daquela safra (...)”.

E ao final: “se trata de pacto sobre a exploração da propriedade rural, que não se conecta ao direito de propriedade correspondente nem impede a alienação da propriedade (...). Ou seja, o contrato trata do uso da terra, enquanto o leilão atinge o campo do domínio”.

Ocorre que esta fundamentação, *data máxima vênia*, parece não ter observado o fato de que **a Recuperanda Simone Martins é legítima PROPRIETÁRIA das áreas rurais em questão**, sendo que a matrícula 12.485 do 1º CRI de Maringá/PR (Lote 28- B) é o único que não se encontra registrado em seu nome pelos motivos já explicados em seq. 96.1, porém é de sua propriedade, havendo robusta documentação comprobatória neste sentido.

Quanto aos contratos de arrendamento, **a Recuperanda não é arrendatária das áreas, mas sim arrendadora**. Portanto, no caso exemplificado por Vossa Excelência, é a Recuperanda quem arrenda a área para o sr. Wilson Matos Silva, e não o contrário. Os motivos de a Recuperanda ter passado a arrendar algumas partes das áreas rurais também já foi explanado na petição de seq. 96.1, à qual se reporta por brevidade.

Ou seja, **a Recuperanda não detém apenas o “uso da terra”, mas sim o domínio das áreas, visto que é proprietária de todas elas**. Aí, aparentemente, reside o equívoco da decisão, que tratou a Recuperanda como sendo apenas usufruidora das terras na qualidade de arrendatária, quando na verdade é a legítima proprietária.





Portanto, a simples essencialidade do arrendamento não fornece à proteção necessária à Recuperanda, pois em caso de caso de expropriação a mesma perderia o direito de propriedade, restando impossibilitada de continuar exercendo o domínio, seja através de renovação do arrendamento ou através de exploração direta das áreas.

E, sem o domínio das áreas de sua propriedade, **restaria inviabilizada a continuidade das atividades rurais das Recuperandas**, visto que não teriam outras áreas rurais para seguir a exploração, sendo isto o que justificou o pedido de seq. 96.1.

Registre-se, Excelência, em momento algum a Recuperanda pretendeu trazer para este juízo qualquer discussão sobre a titularidade dos bens ou a existência de formal de partilha. Estas questões foram trazidas na petição de 96.1 apenas a título de esclarecimento e contextualização, para que no momento da deliberação Vossa Excelência tivesse todas as informações necessárias.

Por fim, no tocante aos demais imóveis rurais e à argumentação de que *“não cabe ao Estado-juiz declarar, em abstrato, a existência ou inexistência da essencialidade patrimonial”*, verifica-se, também, aparente equívoco, uma vez que **o pleito da Recuperanda não é genérico/abstrato**.

Pelo contrário, **o pleito da Recuperanda é específico em relação aos imóveis rurais de sua propriedade e nos quais são exercidas as atividades rurais que se pretende preservar, o que foi efetivamente comprovado e também constatado in loco pelo nobre Administrador Judicial** (relatório inicial apresentado em seq. 1 dos autos incidentais nº 0012628-46.2023.8.16.0017).

Assim, considerando que a **Recuperanda é alvo de inúmeras execuções**, conforme indicado na relação de seq. 1.47, **muitas delas nas**







quais os imóveis rurais em questão se encontram penhorados e com elevado risco de serem objeto de expropriação, **é sim absolutamente possível a decretação de essencialidade dos mesmos, a fim de viabilizar o processo** conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018)

Este também é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. **BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022)  
(TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** RECURSO DOS CREDORES PROPRIETÁRIOS FIDUCIÁRIOS DOS BENS. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO PEDIDO DOS AUTORES OPORTUNIZADA AOS RECORRENTES. **JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE OS BENS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.** DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO TRATOR NO PROCESSO PRODUTIVO DA AGRAVADA, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO ÚLTIMO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(TJ-PR - AI: 00056862020218160000 Curitiba 0005686-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 09/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2021)





Destarte, **requer sejam corrigidas todas estas premissas fáticas equivocadas e que a matéria seja novamente deliberada sobre o enfoque correto de que a Recuperanda é proprietária dos imóveis rurais e que estes não podem ficar à mercê de atos constritivos e expropriatórios, sob pena de se inviabilizar o processo de soerguimento almejado.**

#### 4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração**, a fim de que sejam corrigidas as premissas fáticas equivocadas apontadas e que, **ao final, seja acolhido pedido formulado em seq. 96.1, declarando-se a essencialidade de todos os imóveis rurais ali listados.**

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 11 de agosto de 2023.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

**AMANDA MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

**FABIO DANILO WERLANG**  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

**RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

**SERGIO RICARDO MELLER**  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

**VITOR HERNANDES BALDASSI**  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

